



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Dê-se a seguinte redação aos incisos I, II e III do § 1º do art. 2º do Parecer ao Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, e acrescente-se o inciso IV:

Art. 2º.....

.....

“I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural, renegociadas ou não, contratadas até 30 de junho de 2026;

II – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data prevista no inciso I do § 7º deste artigo para amortização ou liquidação de operações de crédito rural ou de Cédulas de Produto Rural formalizadas até 30 de junho de 2026;

III – Cédulas de Produto Rural, vencidas ou vincendas, renegociadas ou não, emitidas até 30 de junho de 2026 em favor de instituições financeiras, de cooperativas de produção, de fornecedores de insumos ou de compradores da produção, desde que registradas ou depositadas em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários;

IV – operações de crédito rural destinadas à liquidação ou amortização de dívidas contratadas ao amparo dos Capítulos II e III da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar o marco temporal das operações elegíveis à realidade atual, mediante a atualização das datas de contratação originalmente previstas no parecer.

Desde a elaboração inicial do Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, houve significativo transcurso de tempo, com a formalização de novas operações de crédito diretamente relacionadas às condições que fundamentam a proposta. A manutenção do corte temporal anterior implicaria a exclusão indevida de produtores que enfrentaram os mesmos efeitos adversos, mas cujas operações foram contratadas em período mais recente.

Adicionalmente, a inclusão do inciso IV visa contemplar produtores que, em caráter emergencial, aderiram às linhas de renegociação previstas nos Capítulos II e III da Medida Provisória nº 1.314, de 2025. Trata-se de operações que possuem natureza transitória e que, sem previsão expressa, não estariam automaticamente abrangidas pelas condições estruturantes e definitivas estabelecidas neste Projeto de Lei.

A medida assegura tratamento isonômico entre os produtores rurais, evita a fragmentação de soluções e permite a migração dessas operações para um regime mais estável, coerente com os objetivos da política pública ora instituída.

Dessa forma, a emenda corrige defasagem temporal, amplia o alcance da proposta e garante maior efetividade às medidas de reestruturação das dívidas rurais, razão pela qual se justifica sua aprovação.

Sala das sessões, 18 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

